ACO-UTR-637/2022

Processo	-	TC/013875/2020
Representante	-	Vereador Celso Luis Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta para que sejam examinados os alimentos não perecíveis vencidos que se encontram em unidades educacionais localizadas nas regiões das Diretorias Regionais de Educação Santo Amaro e Campo Limpo, desde o início da situação de emergência decretada no Município de São Paulo, em razão da pandemia causada pelo Covid-19

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. Examinar os alimentos não perecíveis vencidos que se encontram em unidades educacionais. 1. Falhas pontuais. 2. Ação ordenada da Origem para reaproveitamento dos alimentos. 3. Ausência de dolo ou erro grosseiro. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Nobre Vereador Celso Luís Giannazi, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDUARDO TUMA, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a procedente, destacando a existência de alimentos vencidos e recomendando à Pasta a adoção de critérios de fiscalização mais rígidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação, aos responsáveis ouvidos durante a instrução processual e ao Vereador Celso Luis Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do quanto disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 16/12/2022 09:32:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/12/2022 12:08:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 13.875/2020** (eletrônico)
Origem: Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro
Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo
Secretaria Municipal de Educação – SME
Interessado: Vereador Celso Luís Giannazi
Objeto: Representação com o objetivo de que sejam examinados alimentos não perecíveis vencidos que se encontram em Unidades Educacionais do Município de São Paulo, localizadas nas Diretorias Regionais de Educação de Santo Amaro e Campo Limpo, desde o início da situação de emergência decretada em razão da pandemia causada pela COVID-19.

REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS PONTUAIS. AÇÃO ORDENADA. APROVEITAMENTO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o TC 13.875/2020, consistente em Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, a fim de que fosse verificada a existência de alimentos não perecíveis vencidos em Unidades Educacionais do Município de São Paulo, localizadas nas Diretorias Regionais de Educação de Santo Amaro e Campo Limpo, desde o início da situação de emergência decretada em razão da pandemia causada pela COVID-19.

O Representante suscitou, em síntese, um único ponto, consistente na existência de alimentos não perecíveis – como arroz, feijão,

leite em pó e macarrão – que tiveram o vencimento de sua validade e não foram aproveitados nas circunstâncias da crise sanitária causada pela COVID-19, apesar da possibilidade de distribuição aos alunos da Rede Municipal de Educação ou de utilização pelo Banco de Alimentos.

Examinados pela Auditoria os questionamentos apresentados, a Coordenadoria II apresentou Relatório Preliminar que concluiu pela procedência do ponto suscitado, pois, em análise amostral de informações coletadas no sistema Escola Online – EOL, constatou a existência de, no mínimo, 7,5 toneladas de alimentos vencidos nas EMEFs das Diretorias Regionais de Ensino de Campo Limpo e Santo Amaro.

Ademais, registrou que à época em que foi realizada a verificação de Auditoria, havia alimentos registrados com data de validade próxima, o que demandava ações da Secretaria Municipal de Educação para destinação/consumo, a fim de evitar que fossem descartados. Por fim, considerou que a Secretaria Municipal de Educação deveria esclarecer qual o montante total de alimentos vencidos em todas as escolas da rede municipal desde a data de fechamento das unidades, por conta da pandemia da COVID-19, e por quais motivos não foi dada destinação adequada a esses alimentos antes dos respectivos vencimentos.

Nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução TCM 18/2019, houve intimação para manifestação prévia, ocasião em que a Secretaria Municipal de Educação alegou, em síntese, o seguinte:

a) As informações de estoque e data de validade existentes no Sistema EOL não refletem a situação em tempo real dos estoques das unidades educacionais, pois a atualização do sistema é mensal e não diária;
b) A retirada de alimentos não é feita pelo Sistema EOL, pois nele não existe tal funcionalidade, sendo o meio adequado para tal providência o “memorando de retirada”, que consiste em um documento enviado pela unidade educacional que informa a necessidade de retirada de alimentos em estoque;

c) Com o advento da pandemia em 2020, a Coordenadoria de Alimentação Escolar – CODAE iniciou, em abril de 2020, a retirada de alimentos das unidades educacionais com risco de vencimento, com a doação de 1.212.777,4 quilos de alimentos e que, em dezembro de 2020 ainda seriam doados 359.626,8 quilos;
d) Em circunstâncias normais, o controle de estoque e do prazo de validade dos alimentos é responsabilidade da unidade educacional, que deve solicitar a retirada com a antecedência de, no mínimo, 90 dias da data de validade e de, pelo menos, 10 quilos de alimento, mas, por conta do contexto excepcional de suspensão das aulas em virtude da pandemia, a CODAE tomou providências específicas para evitar o desperdício de alimentos, organizando 4 ciclos de retirada dos alimentos nas Diretorias Regionais, entre março e setembro de 2020;
e) Os alimentos recolhidos nesses ciclos foram doados ao Banco de Alimentos do Município de São Paulo, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a entidades de caráter socioassistencial, conforme constante do processo SEI 6016.2020/0031121-1.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Auditoria apresentou Relatório Conclusivo pela procedência da Representação. O entendimento foi de que, apesar da impossibilidade do Sistema EOL registrar a movimentação antes do fechamento do mês, foi possível verificar que pelo menos 3 toneladas de alimentos estavam vencidas antes mesmo da data de fechamento dos relatórios de controle de estoque.

Ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta destacou as conclusões da Auditoria pela procedência da Representação e sugeriu a intimação dos responsáveis arrolados pela Especializada na peça 12 e também dos indicados como responsáveis pela gestão dos controles de estoques no âmbito das Diretorias Regionais de Educação de Campo Limpo e Santo Amaro.

A fim de assegurar a garantia constitucional de exercício do contraditório e da ampla defesa, a Origem e os Responsáveis indicados[1] foram intimados para se manifestarem.

Clecia Soares de Alencar Mota, na qualidade de Diretora da EMEF Cacilda Becker, informou que desde março de 2020, com o início da pandemia, houve várias retiradas de alimentos próximos ao vencimento da unidade, mas que o pedido feito em agosto de 2020, referente aos alimentos que venceriam nos meses de setembro e outubro, não foi atendido a tempo. Indica que, em relação ao alimento macarrão curto sem ovos com vegetais, houve lançamento incorreto da data de validade, e que sendo esta prevista para 04/02/2021, o produto foi retirado em 01/12/2020, com possibilidade de aproveitamento. Concluiu informando que tomou todas as providências para a retirada dos alimentos antes do vencimento e que, quando isso não ocorreu, requereu que o problema fosse solucionado. Acosta documentação comprobatória.

Maria Lúcia Gomes, na qualidade de Diretora designada da EMEF Professor Nelson Pimentel Queiroz, no período de 14/02 a 26/05/2020, informa que seguiu todas as orientações da DRE de Santo Amaro referentes à devolução e à retirada de merenda. Acostou documentação referente aos memorandos de solicitação de devolução de alimento sem alterações, que foram enviados pela Unidade à CODAE, bem como mensagens eletrônicas recebidas da DRE de Santo Amaro com datas e providências a serem tomadas em relação aos alimentos estocados na unidade.

[1] Indicados na peça 12: - Bruno Caetano Raimundo, na qualidade de Secretário Municipal de Educação; - Jossélia Aparecida Fosia Carneiro da Fontoura, na qualidade de Coordenadora de Alimentação Escolar. Indicados na peça 35 - Jacqueline Taveira Szabo, Diretora da EMEF Desembargador Manoel Carlos de Figueiredo Ferraz, DRE Santo Amaro; - Clecia Soares de Alencar Mota, EMEF Cacilda Becker, DRE Santo Amaro; - Rosangela Khamis, Diretora da EMEF Perimetral, DRE Campo Limpo; - Ana Lucia Cersosimo Costa, EMEF Armando Arruda Pereira, DRE Santo Amaro; - Andresa Bernardo da Silva Miguel, EMEF Jardim Mitsutani I - Jornalista Paulo Patarra, DRE Campo Limpo; - Maria Lúcia Gomes, EMEF Prof. Nelson Pimentel Queiroz, DRE Santo Amaro.

Bruno Caetano, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Educação, apresentou manifestação em que afirma que a segurança alimentar dos alunos foi garantida e a gestão do estoque de alimentos foi realizada a contento, com milhares de toneladas retiradas das escolas fechadas, armazenadas de forma adequada e, quando o vencimento se aproximava, doada ao Banco Público Municipal de Alimentos. Sustenta que mesmo durante o período de emergência, determinou que as unidades escolares permanecessem operacionais (Instrução Normativa SME 13, de 20 de março de 2020), de formar a garantir os direitos dos estudantes e a boa gestão da escola, dos insumos, dos estoques e dos alimentos, contando até com atendimento ao público por meio telefônico ou eletrônico. Afirma ter coordenado ações, denominadas ciclos de retirada, por meio das quais a CODAE recolheu 1.572.404,1 quilos de alimentos (ou mil toneladas e meia) que foram posteriormente doados ao Banco Público Municipal de Alimentos. Considera que os fatos levantados pela Representação, além de não comprovados, representariam parcela ínfima de gêneros vencidos, em razão da citada magnitude de alimentos recolhidos e doados antes do vencimento. Acosta documentação correlata à defesa.

A Secretaria Municipal de Educação trouxe esclarecimentos prestados diretamente pela Coordenadoria de Alimentação Escolar – CODAE, que reiteraram alguns aspectos já abordados pela manifestação prévia da Origem, como a realização de 4 ciclos de retirada de alimentos das unidades escolares antes do vencimento, entre os meses de março a setembro de 2020, previstos de acordo com as fases da pandemia e a previsão de não retomada das aulas presenciais até dezembro de 2020. Também trouxe comprovação das orientações para preenchimento dos memorandos de retirada de alimentos e a roteirização logística dessa providência.

Em acréscimo, CODAE demonstrou que apesar da determinação de manutenção de atendimento nas escolas, houve problemas de retirada de alimentos próprios para consumo, por serem

encontradas escolas fechadas, sem responsável pela unidade presente, e até mesmo responsáveis que não permitiram a retirada de alimentos.

A Coordenadoria concluiu sua manifestação refutando o achado da Auditoria no sentido de que 3 toneladas de alimentos estariam vencidas antes mesmo da data de fechamento dos relatórios de controle de estoque. Isso porque, o último abastecimento regular das unidades escolares ocorreu no mês de fevereiro de 2020, que contava com alimentos com prazo de validade bem estendida, o que afastaria a possibilidade de vencimento destes dentro das unidades escolares. Sustenta que não é seguro inferir que os dados verificados pela Auditoria correspondem a alimentos decorrentes do envio regular feito pela CODAE e de acordo com os apontamentos de necessidade realizados pelos responsáveis de cada unidade escolar.

A manifestação de CODAE foi firmada por Jossélia Aparecida Fosia Carneiro da Fontoura, na qualidade de Coordenadora de Alimentação Escolar à época da instrução do processo.

Andresa Bernardo da Silva Miguel, na qualidade de Diretora da EMEF Jardim Mitsutani 1 – Jornalista Paulo Patarra, externou entendimento de que a organização de logística para a retirada de alimentos não era de sua competência, não lhe cabendo se manifestar acerca das providências adotadas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Jacqueline Taveira Szabo, Rosangela Khamis e Ana Lucia Cersosimo Costa deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria II entendeu que, apesar dos esforços e ações empreendidos pela Secretaria Municipal de Educação, para gerenciar os recursos alimentícios, não há como não afirmar que não houve problemas com vencimento de alimentos dentro das

unidades das Diretorias Regionais de Educação de Santo Amaro e Campo Limpo, de modo que manteve sua conclusão pela procedência da denúncia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com amparo nos exames técnicos e nas constatações de problemas no gerenciamento dos alimentos dentro das unidades escolares das Diretorias Regionais de Educação de Santo Amaro e Campo Limpo, opinou pela procedência da Representação, sem prejuízo das recomendações que forem consideradas pertinentes pela Relatoria.

Recebida cópia do processo SEI 6016.2021/0029433-5, remetida pela Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, foram novamente instadas a se manifestar tanto a Auditoria quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que consideraram que a documentação apenas refletia aspectos já constantes da instrução processual e que, portanto, não alteravam as conclusões expostas anteriormente por aqueles Órgãos Técnicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela perda do objeto do processo, pois considerou que as defesas e documentos acostados aos autos demonstram que a Origem tomou todas as providências cabíveis para dar destinação devida aos alimentos, diante de uma situação anômala, inesperada e sem precedentes como a pandemia da COVID-19.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, e no mérito por sua procedência, tendo em vistas as constatações da Auditoria em relação ao gerenciamento dos alimentos estocados nas unidades escolares das Diretorias Regional de Campo Limpo e Santo Amaro.

Considerando a retomada das aulas presenciais no segundo semestre de 2021 e as alterações que o funcionamento das

escolas poderia promover, a Origem foi novamente intimada a se manifestar.

Nessa ocasião, a Secretaria Municipal de Educação reiterou todos os esforços realizados para evitar o perecimento dos alimentos nas unidades escolares, com sua retirada e doação. Especificamente em relação às ocorrências na EMEF Cacilda Becker e na EMEF Professor Nelson Pimentel Queiroz e EMEF Paulo Patarra, aponta as quantidades de alimentos retiradas e as falhas/responsabilidade dos gestores das escolas quanto aos casos de extrapolação da validade. Concluiu que não restam comprovados os fatos suscitados na Representação e que há incongruências nos relatos escolares, que não se coadunam com os documentos trazidos aos autos que comprovam as retiradas.

Tanto a Auditoria quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo consideraram que estes esclarecimentos fornecidos pela Origem não possuíam elementos novos, capazes de afastar o apontado no sentido da procedência da denúncia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e reiterou seu entendimento pela perda do objeto da Representação, considerando que a Origem comprovou que lidou da melhor forma possível com a questão, diante da excepcionalidade do momento então vivido.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral entendeu que diante do exame técnico realizado pela Auditoria, acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Representação deveria ser conhecida e julgada procedente.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta pelo Nobre Vereador Celso Luís Giannazi, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, a questão que se coloca nos autos é se alimentos não perecíveis estocados nas unidades escolares das Diretorias Regionais de Educação de Santo Amaro e Campo Limpo, no início da pandemia da COVID-19, em março de 2020, tiveram o vencimento de sua validade sem aproveitamento, já que as aulas presenciais foram suspensas naquele período.

Em seu Relatório Conclusivo, a Auditoria entendeu pela procedência da Representação, pois foi verificado no Sistema EOL que pelo menos 3 toneladas de alimentos estavam vencidas antes mesmo da data de fechamento dos relatórios de controle de estoque.

Não obstante este achado seja relevante e um elemento de instrução processual que indica um problema, a controvérsia acerca do eventual desperdício de gêneros alimentícios deve ser enfrentada com cautela e contrastada com as falhas do Sistema EOL e com o restante do conjunto probatório, sobretudo a farta documentação trazida aos autos sobre doação de alimentos.

Quando da apresentação do Relatório Preliminar de 30 de novembro de 2020, e do Relatório Conclusivo de 11 de janeiro de 2021, exatamente por conta do estágio em que se encontrava a pandemia de COVID-19, ainda sem cobertura vacinal adequada, os trabalhos da Auditoria se encontravam limitados pelas regras sanitárias então vigentes, de modo que a fiscalização foi efetuada exclusivamente de forma eletrônica sobre o Sistema EOL.

No entanto, a Secretaria Municipal de Educação demonstrou que o Sistema EOL não poderia ser utilizado como parâmetro da gestão dos estoques de alimentos, visto não ter sido designado para isso. Além disso, a documentação trazida aos autos pelas unidades que foram verificadas pela Auditoria, de forma amostral, também comprovou erros na inserção dos dados constantes do Sistema EOL. Um dos exemplos disso foi o lançamento incorreto do vencimento do macarrão curto sem ovos com vegetais da EMEF Cacilda Becker, que, uma vez retificado no sistema, permitiu que o alimento fosse aproveitado, já que se encontrava em condições adequadas para consumo.

Por outro lado, isso, todavia, não afasta a constatação de que houve alguns casos de alimentos cuja data de validade foi ultrapassada, sem que houvesse destinação adequada, como pode ser inferido pelos documentos encaminhados pela própria EMEF Cacilda Becker e ainda pela EMEF Professor Nelson Pimentel Queiroz.

Assim, diante dos problemas com o Sistema EOL, não é possível ter certeza de que realmente 3 toneladas de alimentos foram desperdiçadas, pela limitação da verificação de Auditoria realizada exclusivamente no sistema. Mas, ao mesmo tempo, há elementos de convicção nos autos que documentam falhas pontuais de aproveitamento dos alimentos antes do fim do prazo de validade.

Nesse ponto, é necessário, então, verificar a ação administrativa empreendida e se os agentes públicos devem ser responsabilizados por suas condutas.

Pois bem, nesta quadra, a Secretaria Municipal de Educação logrou demonstrar nos autos que, diante dos fatos, em especial aqui a suspensão das aulas presenciais que impossibilitou o uso dos alimentos estocados nas unidades escolares, houve uma relevante mobilização para recolher os itens que estavam próprios para consumo e encaminhá-los para uma destinação útil.

Foi comprovada a existência de uma ação coordenada que contou 4 (quatro) ciclos de retirada de alimentos das unidades escolares antes do vencimento, entre os meses de março a setembro de 2020[2], previstos de acordo com as fases da pandemia e a confirmação de não retomada das aulas presenciais até dezembro de 2020. A Origem também provou que estes alimentos foram doados ao Banco Público Municipal de Alimentos e a 37 Centros de Acolhimento, indicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, apresentando os respectivos termos de recebimento.

Outrossim, o redirecionamento possibilitou o aproveitamento de 2.722.000,00 kg (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil quilos) de alimentos no ano de 2020, o que foi comprovado por documentação acostada aos autos.

Assim, as falhas pontuais constatadas, embora tenham sua importância, não conduzem a uma conclusão de que houve um sistemático desperdício de alimentos que estavam estocados nas escolas em março de 2020. Pelo contrário, os elementos constantes dos autos revelam que houve uma conduta diligente de se retirar os alimentos com antecedência dos estoques das unidades, para que tivessem destinação, sendo as infringências, situação excepcional.

Não há como exigir do Administrador, em uma emergência de saúde pública de importância internacional, sem precedentes ou referências de conduta, que a ação pública fosse perfeita. Algumas falhas pontuais, como as verificadas nestes autos, devem ser tidas como inevitáveis diante dos inúmeros obstáculos e dificuldades reais que se colocaram à frente dos gestores, nos termos preconizados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

[2] 1º Ciclo de Retirada – Início 26/03/2020; 2º Ciclo de Retirada – Início 07/07/2020; 3º Ciclo de Retirada – Início 19/08/2020, 4º Ciclo de Retirada – Início 14/09/2020.

Por derradeiro, tenha-se também presente o constante do art. 28 da citada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: o agente público somente responde pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. Não há que se cogitar dolo ou erro grosseiro, pois logo que suspensas as aulas, foram mapeadas as unidades escolares com estoque próximo de vencimento e planejadas ações de retirada, que foram sendo repetidas à medida em que era adiado o retorno às aulas presenciais.

Nesse sentido, a lição da doutrina acerca da aplicação deste dispositivo Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicável ao caso em análise: *"a norma considerou 'homem médio' aquele que eventualmente falhe, mas sem a intenção — dolo — ou sem grave imprudência, negligência ou imperícia — erro grosseiro".* Como não se vislumbra isso no caso em tela, a Representação deve ser tida como improcedente.[3]

Diante do exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

INTIMEM-SE a Origem, os Responsáveis ouvidos durante a instrução processual, e o Representante, do presente julgamento, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

[3] BRITO, Thiago Groszewicz. "*O artigo 28 da Lindb e a resistência do Tribunal de Contas da União".* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-04/brito-artigo-28-lindb-resistencia-tcu#top.

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/12/2022 11:15:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 4) E-TCM Nº 13.875/2020

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação para no mérito, julgá-la PROCEDENTE, adotando como razão de decidir as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, merecendo destaque que o registro de alimentos vencidos, demonstrado em relatórios de estoques do Sistema EOL com datas específicas de fechamento e assinado por responsável técnico demonstra, por si só, que a SME não gerenciou adequadamente os estoques, deixando vencer, pelo menos, 3 toneladas de alimentos, apenas nas EMEFs das Diretorias Regionais de Ensino de Campo Limpo e Santo Amaro, antes do início da Pandemia.

Contudo, não vislumbrando dolo ou má-fé dos Agentes envolvidos, deixo de lhes aplicar a pena de multa, recomendando à Pasta que adote critérios de fiscalização mais rígidos de modo a evitar desperdícios de alimentos destinados aos estudantes.

É como voto.

TCM, 21 novembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.11.21 09:27:28 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB